



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (**Pacto Federativo**)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 **(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)**

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º A União complementarará os recursos necessários para o pagamento do piso salarial profissional nacional, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º A complementação de que trata o caput deste artigo será distribuída ao Estado, Distrito Federal ou Município que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - aplique pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - disponha de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III - apresente planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor;

IV – comprove que pelo menos 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério são ocupantes de cargo de provimento efetivo e estão em exercício na sua rede escolar;

V – estabeleça mecanismos de transparência, com amplo acesso, inclusive por meio eletrônico, e divulgação detalhada da utilização dos recursos do Fundeb; e

VI – comprove que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, incluiu um limite e outros critérios para a complementação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Na da obstante, há Estados e Municípios, que não são beneficiados pela complementação da União ao FUNDEB, que têm enfrentado dificuldades para integralização do pagamento do piso nacional do magistério, notadamente após a declaração da constitucionalidade do piso como vencimento inicial das carreiras pelo Supremo Tribunal Federal em 2011.

A alteração que estamos propondo no art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, permite a criação de dois tipos de complementação:

I - uma, já existente, destinada aos Estados e Municípios que não atingiram o valor mínimo por aluno estabelecido na regulamentação do FUNDEB; e

II - a outra, aqui referida, destinada aos Estados e Municípios que não tenham disponibilidade orçamentária, em função do cumprimento do referido

piso, acarretando despesa superior ao montante estabelecido para o pagamento do magistério, nos termos da legislação que regulamenta o Fundeb.

Estamos certos que a matéria contará com o apoio de todos durante sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado André Moura (PSC/SE)
Relator